



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 128/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 19.10.22, pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, registrada na categoria A de 01.01.10 até 25.04.22 e na categoria B desde então, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinte mil reais), pelo não envio, até 01.12.21, do documento **MAPA ESCRIT. AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº726/21, de 02.12.21 (1632014).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1632012):

a) o Ofício, emitido em 2 de dezembro de 2021 e enviado somente em 04 de outubro de 2022 ao endereço anterior da Companhia, foi recebido pela Recorrente em 07 de outubro de 2022, de modo que, observado o prazo de 10 (dez) dias disposto no artigo 16 da RCVM 47/21 para a interposição de recurso, esse somente se encerra em 17 de outubro de 2022”;

b) “assim, o presente Recurso é enviado de forma tempestiva”;

c) “por meio do Ofício, a Companhia foi comunicada acerca da decisão desta D. SEP de aplicar multa cominatória, com fulcro nos artigos 9º, II, e 11, § 11 da Lei 6.385/76, no artigo 21, XV, da Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada e então vigente à época dos fatos (‘ICVM 480/09’), e no artigo 21-T, § 2º, da Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada e então vigente à época dos fatos (‘ICVM 481/09’), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude da alegada falha da Companhia em entregar tempestivamente o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador relativo à assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia realizada em 30.03.2021 (respectivamente, ‘AGOE 20/21’ e ‘Mapa Escriturador/AGOE’)”;

d) “nos termos do inciso XV do artigo 21 da ICVM 480/09 c/c § 2º do artigo 21-T da ICVM 481/09, dispositivos vigentes à época dos fatos, os emissores nacionais deveriam apresentar à CVM o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas compiladas pelo escriturador tão logo a companhia o recebesse, observado o prazo limite de até 48 horas antes da realização de cada assembleia geral”;

e) “nesse contexto, o Ofício informou ter identificado atraso na entrega do Mapa Escriturador/AGOE (indicando o dia 28 de abril de 2021 como data limite para que a entrega fosse considerada como tendo sido regularmente realizada), razão pela qual a Companhia estaria sujeita à multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 14 e 15 da RCVM 47/21 e conforme Anexo A à referida norma”;

f) “com base nessa verificação, por meio do Ofício, esta D. SEP comunicou a sua decisão de aplicar multa cominatória à Companhia no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”;

g) “a Companhia entende que o Ofício se refira, na realidade, ao dia 28 de março de 2021, uma vez que a AGOE foi realizada no dia 30 de março de 2021”;

h) “a Companhia, entretanto, entende que a aplicação da multa cominatória em comento não se afigura razoável ou proporcional, devendo ser revertida por esta D. CVM”;

i) “preliminarmente, ressalta-se que, a Companhia tem zelado pelo diligente cumprimento de suas obrigações periódicas e eventuais. Esse zelo é corroborado pelo fato de que, até o recebimento do Ofício, a Companhia não tinha em seu histórico qualquer desconformidade ou notificação de natureza similar perante a Autarquia”;

j) “não obstante não tenha observado o prazo limite para realizar a divulgação individualizada do Mapa Escriturador/AGOE, a Companhia divulgou, tempestivamente, os demais mapas referentes à AGOE 20/21, incluindo o Mapa Consolidado de Voto à Distância, que contém, em seu conteúdo, a compilação de todos os votos proferidos por meio do Boletim de Voto à Distância, inclusive os que constavam do Mapa Escriturador/AGOE”;

k) “nesse sentido, a questão não consubstanciou ou deu ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral, não existindo motivo para aplicação da multa cominatória pretendida pela Autarquia”;

l) “tanto é assim que não houve qualquer reclamação ou mesmo relato de dúvidas ou dificuldades no acesso às informações por quaisquer destinatários”;

m) “convém ressaltar, adicionalmente, que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme alterada, estabelece de maneira expressa o dever da Administração Pública de observar determinados princípios:

‘Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”;

n) “ou seja, quaisquer atos exarados pelos órgãos da Administração Pública devem necessariamente observar e se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do que decorre que eventuais medidas por ela adotadas pela com o propósito de atingir os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico devem ser proporcionais, razoáveis e adequadas à finalidade”;

o) “quando se trata de atuação administrativa sancionadora, que muitas vezes acaba por se materializar em condenação a multa pecuniária, pressupõe-se a caracterização de infração ou conduta ilícita. Essa atuação visa, dentre outros objetivos, a reprimir tal comportamento e desestimular a adoção de práticas semelhantes, cumprindo relevante função pedagógica nos demais agentes, trazendo, se conduzida de forma adequada, proporcional e razoável, maior grau de segurança ao sistema como um todo”;

p) “em outra direção, as multas cominatórias não se revestem de caráter sancionador, tendo finalidade eminentemente persuasiva. Isto é, a multa cominatória torna-se instrumento à disposição da Administração Pública para que essa busque compelir determinado agente a adimplir uma obrigação ou, em caso de inadimplemento, a purgação da mora”;

- q) “comum a ambos os institutos (a multa sancionatória e a multa cominatória) é o fato de que, independentemente de sua natureza ou de seu objetivo, se a aplicação da multa não atender aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, irá se convolar em um fim em si mesmo, deixando de atender à finalidade que a justifica”;
- r) “nesse cenário, evidentemente, se a multa cominatória não mais consubstancia um instrumento adequado à finalidade a qual se destina, a sua aplicação torna-se desvirtuada e despropositada”;
- s) “trazendo esta percepção ao presente caso, verifica-se que a multa cominatória objeto do Ofício encontra-se precisamente em tal situação”;
- t) “a finalidade da multa cominatória — persuadir o emissor, por meio da prévia ameaça de uma medida onerosa, a prestar espontânea e tempestivamente informação periódica ou a sanar eventual descumprimento no menor tempo — simplesmente não está presente no caso concreto, pelas razões expostas anteriormente”;
- u) “como acima demonstrado, a questão que motivou o envio do Ofício não trouxe quaisquer impactos à higidez do regime informacional da Companhia”;
- v) “ante o exposto, a Recorrente requer:
- (i) o acolhimento das razões deste Recurso por parte desta D. SEP, com o seu provimento e a consequente reversão integral da decisão comunicada pelo Ofício; e
 - (ii) ad argumentandum tantum, na hipótese em que se decida pelo não provimento das razões apresentadas neste Recurso, que se convole a aplicação da penalidade de multa em penalidade de advertência de que trata o art. 11, inciso I, da Lei 6.385/76”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso: (i) foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22; e (ii) é tempestivo, uma vez que o Ofício foi recebido pela Companhia em 07.10.22 (sexta-feira - 1670585) e o recurso protocolado em 19.10.22.

4. O Art. 21-T dispõe que:

“ O escriturador deve:

I - compilar as instruções de voto que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II - até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia:

a) o mapa analítico das instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, junto com o extrato de posição acionária; e

b) o mapa sintético das instruções de voto dos acionistas, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria deliberada e quantos votos recebeu cada candidato ou

chapa.

III – até 48 horas antes da assembleia geral, informar ao acionista que não tenha suas ações depositadas junto ao depositário central a rejeição de sua instrução de voto por conta das conciliações prevista no inciso I”.

5. Nos termos do art. 21, inciso XV, da Instrução CVM nº480/09, e do art. 21-T, § 2º, da Instrução CVM nº 481/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), a Companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria Companhia, o Mapa Sintético de Votação de que trata o inciso II (**Mapa Escriturador (MAPA ESCRIT)**) tão logo o receba.

6. Cabe destacar que:

a) **não** há na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o mapa do escriturador, ainda que, segundo a Recorrente, (i) a questão não tenha consubstanciado ou dado “ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral”; e (ii) não tenha havido “qualquer reclamação ou mesmo relato de dúvidas ou dificuldades no acesso às informações por quaisquer destinatários”;

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, até o momento, **não** encaminhou o documento **MAPA ESCRIT AGO/2020**.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM
Superintendente de Relações com Empresas
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 18/12/2022, às 08:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 12:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/12/2022, às 22:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1670586** e o código CRC **808B1322**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1670586** and the "Código CRC" **808B1322**.*
